



PARECER ÚNICO Nº 223/2013			PROTOCOLO Nº 1785847/2013
INDEXADO AO(S) PROCESSO(S):			
Licenciamento LP+LI	1707/2010/001/2011	Deferido.	Recurso contra condicionante nº 16 incluída na LP+LI nº 69/2013.
APEF	06086/2011	Deferido.	
Outorga	13117/2010	Em análise.	
Outorga	7095/2013	Em análise.	

RECORRENTE:	Júlio César Alves Costa	CNPJ:	541.513.096-91
EMPREENDEDOR:	Júlio César Alves Costa	CNPJ:	541.513.096-91
EMPREENDIMENTO:	Gaderlon Empreendimentos e Mineração Ltda. – Eco Village	CNPJ:	09.055.313/0001-11
MUNICÍPIO:	Inhaúma	ZONA:	Expansão Urbana
COORDENADAS UTM (DATUM):	LAT/Y 7.843.953	LONG/X	569.989
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Paraopeba
UPGRH:	SF3	SUB-BACIA:	Córrego São João
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Equilíbrio Ambiental Ltda. / Vera Lúcia de Abreu Vilela		CREA 31.264/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA:	79717/2012	DATA:	01/03/2012

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Juliana Brasileiro – Analista Ambiental (Gestora)	1.255.782-3	
Vladimir Rabelo Lobato e Silva – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.174.211-1	
De acordo: Anderson Marques Martinez Lara – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.147.779-1	
De acordo: Bruno Malta Pinto – Diretor de Controle Processual	1.220.033-3	



1. HISTÓRICO

Em 29/09/2006, o empreendedor denominado Mineração Alves Costa obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 1682/2006 para a atividade de extração de areia com uso de draga de sucção às margens do ribeirão e fora da APP, enquadrada na DN 74/2004 sob código A-03-01-8, com validade de 4 anos.

A lavra foi desenvolvida sob o sistema de dragagem em cava aluvionar fechada, resultando em três cavas isoladas da drenagem natural, Ribeirão São João.

Após o exaurimento das cavas, em setembro de 2010, foi elaborado e implantado o PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, contemplando a recuperação da área. Este plano foi alvo de ajuste, após vistoria do órgão ambiental, ocorrida em dezembro de 2010, conforme demonstrado através do Ofício OF SUPRAM nº 1058/2011. Neste documento foi aprovada a complementação, considerando o termo de referencia de Fechamento de Mina.

No plano aprovado, consta como uso futuro da área de entorno da lagoa formada pela cava exaurida, o aproveitamento para atividades de lazer. Isso após a reabilitação e estabilização das encostas.

Hoje, estas cavas exauridas são parte integrante da área onde foi aprovada a implantação do loteamento Eco Village.

O empreendimento denominado condomínio residencial Eco Village, sob a responsabilidade de Júlio César Alves Costa, obteve, no dia 28 de maio de 2013, durante a realização da 66ª Reunião Ordinária da URC Rio Paraopeba, Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação nº 69/2013, visando à instalação de um loteamento.

A gleba onde se pretende instalar o loteamento foi decretada zona de expansão urbana do município de Inhaúma pela prefeitura municipal através da Lei nº 1.384/2010, de 06/12/2010.

O loteamento destina-se ao uso residencial unifamiliar e possui lotes com área mínima de 1000m². Está prevista uma população total de 1.456 habitantes, cuja ocupação total prevista será em 20 anos.

No projeto urbanístico apresentado, estão previstos 364 lotes conformados em 20 quadras, uma área institucional, uma área verde, três lagoas formadas pela atividade de extração de areia e sistema viário. As lagoas serão utilizadas para lazer, com atividades de esporte náutico não motorizado e pesca esportiva. Está prevista a implantação de benfeitorias em uma faixa ao lado da lagoa, equivalente a 4.131,99m², os tipos de intervenção previstos estão relacionados a seguir:

TIPO DE INTERVENÇÃO	ÁREA (m ²)
Capela	66,71
Pier/Estacionamento	561,65
Fitness/Lanchonete/Loja conveniência	687,20
Playground	103,34
Portaria	436,57



TIPO DE INTERVENÇÃO	ÁREA (m ²)
Campo Futebol	930,28
Quadra de Tênis	375,93
Quadra de Vôlei	190,00
Bar/Lanchonete	38,59
Pista de Skate	180,47
Pista de carrinho de controle remoto	561,25
TOTAL	4.131,99

O abastecimento do empreendimento será realizado por dois poços tubulares profundos, o esgotamento se dará por meio do sistema de fossa/filtro/sumidouro e o abastecimento de energia elétrica será realizado pela CEMIG.

2. MÉRITO

Na LP+LI concedida pela URC Paraopeba, além das condicionantes sugeridas pela equipe técnica no Parecer Único nº 51/2013, foi aprovada também a inclusão de três novas condicionantes, dentre elas a de nº16, relativa à demarcação de 30m no entorno das lagoas artificiais.

A condicionante de nº 16 tem o seguinte texto: *“Demarcar e não intervir em áreas de 30 (trinta) metros em projeção horizontal no entorno das lagoas artificiais do empreendimento”*.

Entretanto, diversamente da orientação do Conselho, o parecer técnico da SUPRAM CM informava que: *“as lagoas da antiga lavra de areia foram recuperadas, com a execução do PRAD, com paisagismo e com a recomposição da APP do córrego São João”*.

Os estudos ambientais protocolados em 2011, na formalização do processo, tratavam estas áreas como de “preservação permanente” por estar vigente à época o antigo Código Florestal. Contudo, este foi revogado durante o procedimento de análise do processo, com a publicação da Lei 12.651/2012, que estabelece a inexigibilidade de APP para reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento de cursos de água naturais, senão vejamos:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

...

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.”

Apenas no sentido de contribuir com a discussão, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 276/2011, recentemente aprovado em 2º turno no Plenário da ALMG, o qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade em nosso Estado e que deverá revogar a Lei Estadual nº 14.309/2002, caminha nesse mesmo sentido, reconhecendo a inexigibilidade de APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.

Sem que pretendamos aqui sondar a *voluntas legislatoris*, mesmo por que tal recurso exegético encontra-se ultrapassado, não causa surpresa a nova orientação trazida no diploma normativo



federal. Isso por que, ao considerar apenas os barramentos ou represamentos em cursos de água naturais para fins de instituição de áreas de preservação permanente, concentrou-se o legislador federal – ao que nos parece – naquele que deve ser o principal fundamento para instituição dessas áreas de proteção: a sua função ecológica.

Essa função vem expressa tanto na lei federal, quanto na estadual, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei [12.651/12], entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 10 - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei [14.309/02], revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada: [...]

Como se percebe os conceitos são semelhantes e ao mesmo tempo em que ressaltam a função ecológica que deve desempenhar uma área que se pretenda como de preservação permanente, servem de parâmetros para verificação *in concreto* se determinada faixa ou espaço cumprirão esse papel relativamente à área que se quer preservar.

No caso colocado nestes autos, caber-nos-ia então questionar se essa faixa de 30m consignada como APP na condicionante da licença ambiental desempenharia efetivamente sua função ecológica considerando-se a natureza do reservatório de água que a mesma pretendia preservar.

As lagoas presentes no empreendimento são resultado de dragagem em área de várzea, porém fora da APP do ribeirão São João.

Várzea, como sabido, é a porção inferior da seção transversal de um canal, de morfologia plana a suave ondulada, que se encontra junto às margens dos rios, também definida na Geomorfologia Fluvial como leito maior. E que não se confunde com a APP, de instituição legal e com medidas definidas em metros, que pode ocupar toda ou apenas parte da várzea de um corpo hídrico, dependendo de suas dimensões.

De se ressaltar ainda que, por ser resultado de projeto de recuperação ambiental de uma área degradada, o entorno das lagoas ainda não é coberto por vegetação arbórea e não abriga fauna nativa, portanto não desempenha papel relevante na conservação da biodiversidade. O projeto paisagístico executado foi importante para estabilização e proteção do solo. O uso proposto pelo projeto urbanístico do empreendimento contribuiu para o bem estar das populações que vierem a residir no condomínio.

Por todas essas peculiaridades do caso em tela, não nos parece que se deva falar em APPs no entorno das lagoas artificiais, aplicando-se, por conseguinte as disposições da lei federal 12.651/12.



3. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, esta Superintendência opina pela reconsideração da decisão da URC Rio Paraopeba no que tange à condicionante nº 16, sugerindo-se sua exclusão do rol de condicionantes da LP + LI nº 069/2013, concedida ao empreendimento **Gaderlon Empreendimentos e Mineração Ltda – Eco Village**, sob a responsabilidade de Júlio César Alves Costa, durante a realização da 66ª Reunião Ordinária da URC Rio Paraopeba, realizada no dia 28 de maio de 2013.